



RESOLUÇÃO SF Nº 401 de 15 de dezembro de 2014.

Esclarece a interpretação do art. 1º, §4º da Lei Complementar nº 20, de 30 de outubro de 2014 e do parágrafo único do art. 9º do Decreto nº 7.994, de 13 de novembro de 2014.

ALESSANDRO BAUMGARTNER, Secretário de Finanças, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 67, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO, que seria absolutamente incongruente, além de ilegal, que o contribuinte ao optar pelo benefício do art. 1º, §4º da Lei Complementar nº 20, de 30 de outubro de 2014, fosse excluído o direito aos benefícios oferecidos pelo Mês da Conciliação dos Débitos Fiscais previsto no art. 3º da mesma Lei Complementar, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 9789/2014, **RESOLVE:**

Art. 1º Nos casos de auto de infração de caráter tributário os benefícios previstos no art. 1º, §4º, da Lei Complementar nº 20, de 30 de outubro de 2014, consistem em:

I – quando ocorrer pagamento à vista do tributo (liquidação em parcela única), será concedido o desconto previsto no art. 3º, I, “a” ou II, “a”, da Lei Complementar nº 20, de 30 de outubro de 2014, bem como será excluído o pagamento das multas punitivas aplicadas por descumprimento da obrigação tributária principal e/ou acessória (códigos M2 e 669);

II – quando ocorrer pagamento parcelado do tributo e das multas punitivas por descumprimento da obrigação tributária principal e/ou acessória, serão concedidos os descontos de acordo com o número de parcelas conforme previsto no art. 3º, da Lei Complementar nº 20, de 30 de outubro de 2014.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Mauá, 15 de dezembro de 2014.

ALESSANDRO BAUMGARTNER
Secretário de Finanças